



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL  
ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

**PROCESSO Nº:** 2022005694 apenso ao 2022002770

**INTERESSADO:** TOCANTINS LTDA.

**ASSUNTO:** Recurso Administrativo Tomada de Preços 04/2022 INFR

**PARECER JURÍDICO Nº. 187/2022 P.G.M.**

**1 - DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Alega a Recorrente que a Carta de Fiança apresentada, na Sessão destinada a abertura de envelopes para aferir a habilitação da **Tomada de Preços 04/2022 INFR**, continha um erro material quanto a data de validade, porém algo sanável.

Citou jurisprudência do TJPR para justificar seu posicionamento, embora o entendimento dominante dos tribunais hodiernamente seja o contrário.

Continuando, afirma que a referida instituição efetuou a alteração e da referida carta fiança e segue anexa ao recurso administrativo.

Por fim, pede o **Indeferimento Integral do Recurso**, que seja a Recorrente considerada habilitada, pede ainda que em caso de manutenção da decisão por parte do Presidente da Comissão de Licitação, que seja remetido da autoridade superior, em obediência ao duplo grau de jurisdição.

**Em síntese, é o relatório.**

**2 – DA ANÁLISE DO RECURSO**

MA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL  
ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

Pois bem, a Sessão que resultou na confecção da Ata de Recepção, Abertura e Julgamento da Tomada de Preços n.º. 004/2022 INFR, inabilitou a Recorrente em razão do prazo de vigência da Carta Fiança, vez que de acordo com o edital a validade estenderia no mínimo 30 dias após o prazo de vigência da empresa, senão vejamos:

**10.10.3 – O prazo de validade destas garantias será de no mínimo 30(trinta) dias após o prazo de vigência da proposta mencionada no item 11.1 “k” neste Edital.**

Nem toda ausência de informação constante de um documento apresentado na licitação é vício sanável, e, portanto classificado como erro material.

A vigência de uma garantia tem por escopo assegurar a administração pública de eventual prejuízo, haja vista, que o procedimento licitatório deve primar por benefícios e ganhos, e jamais, prejuízos ao erário público, e, por conseguinte à coletividade.

A mera informação de que tenha havido um erro material, não autoriza por si só, a solicitação por parte da licitante de alteração e inclusão da documentação. Pela natureza do equívoco da empresa a Comissão Permanente Inabilitou, não abrindo possibilidade de realização de diligência, e momento oportuno para fazer nova juntada do documento.

MA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL  
ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

Vale ressaltar que há duas empresas classificadas para a fase de proposta de preço, caso todas fossem inabilitadas, ai sim abriria o prazo de acordo com art. 48, § 3º. Da Lei 8.666/93:

**§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis**

### **3 - DA GARANTIA APRESENTADA**

Diz-se ainda, que além de destacar a vigência da Carta Fiança, questionou o fato da Recorrente ter se valido de uma garantia não prevista no edital, que mencionou:

10.10 - A licitante deverá fornecer como parte integrante do ENVELOPE I – HABILITAÇÃO, comprovante de depósito de Garantia de Proposta no valor de R\$ 18.945,20 (dezoito mil, novecentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos), dentre as seguintes modalidades: **caução em dinheiro ou seguro-garantia ou fiança bancária** (a favor da SECRETARIA MUNICIPAL DA INFRAESTRUTURA, AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO, CNPJ (MF) nº 27.029.184/0001-79), a fim de proteger a Entidade de licitação contra atos ou omissões das Licitantes arrolados abaixo, conforme disposto no art. 31, item III da lei 8.666/93:

Ao final da Sessão, conforme pode verificar na Ata, foram classificadas outras duas empresas: **01 - CONSTRUTOTA ALJA LTDA E 03 - CONCRETA ENGENHARIA LTDA.**

Conforme definição legal e doutrinária: *“a fiança bancária é modalidade de garantia em que uma instituição financeira bancária assume a*

NA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL  
ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

*obrigação de honrar compromissos do afiançado perante terceiros na hipótese de inadimplemento*". Em outras palavras, carta-fiança ou fiança bancária é uma modalidade de garantia fidejussória, prestada por meio de instituições bancárias em favor de sujeitos.

Para que a fiança bancária prevista no art. 56, § 1º, inc. III, da Lei nº 8.666/93 possa ser aceita como modalidade válida de garantia, ela deve ser emitida por uma instituição bancária que, naturalmente, cumpra os requisitos e as demais exigências para sua regular atuação.

A Lei nº 4.595/64, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, determina que somente podem desenvolver regularmente atividades no território nacional as instituições financeiras **devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil**. É o que se infere do seu art. 10, inc. X.

Em atenção a essa competência, o Banco Central publicou a determinação do Conselho Monetário Nacional por meio da Resolução nº 2.325/96, por meio da qual resolveu:

Art. 1º Facultar a prestação de garantias por parte dos bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, companhias hipotecárias e cooperativas de crédito. O art. 56, § 1º, inc. III, da Lei nº 8.666/93 prevê a fiança bancária como modalidade de garantia a ser aceita nos contratos administrativos, o TRF da 5ª Região decidiu, no julgamento do Reexame Necessário nº 98146920124058300, que as garantias prestadas por instituições sem natureza bancária não podem ser aceitas pela Administração Pública:

MA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL  
ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

4 – No caso, a ofertada pela Construtora impetrante foi emitida pela Capital Merchant Bank. **Ocorre que, a despeito do termo inglês traduzível por ‘banco’, a empresa não se configura como entidade bancária dentro de nosso ordenamento jurídico.**

5 – Merecem destaque as seguintes informações a integrar a manifestação da autoridade coatora, antes da concessão da liminar, conforme previsto no art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09: ‘A impetrante, na tentativa de cumprir o Edital e a Lei nº 8.666/93 apresentou Carta de Fiança, firmada pela empresa ‘Capital Merchant Bank’, porém, **a emitente da Carta de Fiança NÃO é uma Instituição Bancária, em consequência, o documento apresentado NÃO é uma FIANÇA BANCÁRIA.** A empresa ‘Capital Merchant Bank’ é uma pessoa jurídica de direito privado, porém, não é uma instituição bancária, trata-se, na verdade, de uma empresa de assessoria e consultoria a financiamentos, fusões e aquisições, conforme se verifica no ‘site’ da empresa: A variante brasileira não é uma entidade bancária. Na verdade, o Brasil não tem ‘Merchant Banks’, mas entidades como o Capital Merchant Bank, que estão envolvidos na atividade de MerchantBanking. <http://www.capitalmbk.com.br/a/page.php?c=14&show=Nossa-Atividade>, consultado em 11 de maio de 2012. **Caso a Administração Pública receba fiança sem o necessário lastro que garanta o adimplemento da obrigação assumida, tal conduta representa violação à lei e põe em risco a continuidade dos serviços públicos.** Exemplo prático é a própria situação em litígio, a Carta de Fiança emitida pela empresa de consultoria ‘Capital Merchant Bank’ está alicerçada em uma Nota Promissória emitida pela Construtora e Incorporadora Exata Ltda. em valor superior ao valor afiançado. Ou seja, a empresa de consultoria está realizando um negócio jurídico intermediário, caso a Carta de Fiança, operação legítima para o Direito Civil, porém, em flagrante situação de risco ao interesse público, contrariando as disposições legais inerentes ao Direito Administrativo. [omissis] Outra questão de interesse e não menos relevante está relacionada ao conteúdo da Carta de Fiança apresentada perante a CPL. Dispõe o documento que o valor afiançado é proporcional ao prazo de validade da carta de fiança, sendo assim, à medida que o prazo transcorre, durante a realização do certame licitatório, o valor afiançado é reduzido, alcançando o valor ‘zero’ quando do término de sua validade, que já está próxima. Vejamos a transcrição do conteúdo da Carta de Fiança: ‘A presente

MSA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL  
ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

*fiança é concedida de forma proporcional ao prazo e válida, conforme ao Edital de Concorrência Pública de nº 001/II COMAR/2012, dentro do período de 09 de abril de 2012 até 09 de junho de 2012'. (TRF5, RN nº 98146920124058300.) (Grifamos.)*

A título de referência, essa também foi a determinação do TCU no Acórdão nº 498/2011 – Plenário:

*1.4. Determinações/Recomendações/Orientações:  
(...)*

*1.4.2. alertar à Direção do (...) sobre a necessidade de se efetuar pesquisa junto a Superintendência de Seguros Privados-SUSEP, no caso de seguro-garantia, e junto ao Banco Central do Brasil, quando se tratar de fiança bancária a ser apresentada em contrato, em atendimento ao disposto no art. 56, § 1º, incisos II e III, da Lei 8.666/93, objetivando verificar se a instituição prestadora da respectiva garantia está devidamente autorizada a fazê-lo; (TCU, Acórdão nº 498/2011, Plenário.) (Grifamos.)*

Em vista do exposto, conclui-se que, para fins do art. 56 da Lei de Licitações, a fiança somente pode ser prestada por instituição financeira devidamente autorizada pelo Banco Central, nos termos da Lei nº 4.595/64 e da Resolução CMN nº 2.325/96.

Assim, ao receber essa modalidade de garantia *contratual*, a principal cautela a ser adotada pela Administração consiste em se certificar de que a respectiva carta de fiança bancária foi emitida por instituição financeira idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da citada legislação.

Para tanto, é possível consultar a idoneidade da instituição emissora da carta fiança por meio da apresentação, pelo devedor afiançado, da certidão de autorização de funcionamento emitida eletronicamente pelo Banco Central do Brasil às instituições financeiras.

MSA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL  
ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Tal consulta não compete à Procuradoria Geral do Município, mas sim, à Comissão Permanente de Licitação, que tem a obrigação de aferir a validade e veracidade da documentação, e, caso necessário, realizar diligência com fulcro em sanar qualquer dúvida, tornando o certame o mais transparente possível.

Nota-se que no singelo recurso apresentado pela empresa Recorrente, se quer adentrou nesse mérito, restringindo sua argumentação quanto ao prazo de validade da Carta Fiança.

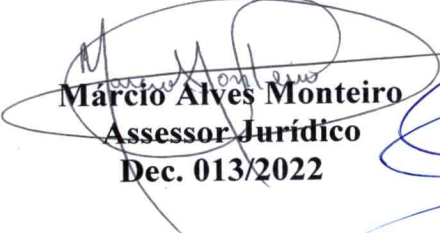
Como se sabe, os pontos não atacados, são convalidados. Se a própria empresa não questionou, é porque entende que de fato há necessidade de autorização do Banco Central do Brasil para a referida instituição emitir a Carta Fiança.

Destarte, **OPINAMOS** pelo **INDEFERIMENTO** do **RECURSO INTERPOSTO** pela **RECORRENTE**, a empresa **TOCANTINS LTDA.**, pugnano-se assim pela manutenção da inabilitação da empresa.

Desta forma encaminham-se os autos para a Comissão Permanente de Licitação para emissão de decisão. Caso seja mantida a inabilitação, remetam-se os autos para a autoridade superior para análise e decisão em atendimento ao Duplo Grau de jurisdição.

Salvo Melhor Juízo. É o Parecer.  
Submete a deliberação superior.

Porto Nacional – TO, 18 de maio de 2022.

  
**Marcio Alves Monteiro**  
**Assessor Jurídico**  
**Dec. 013/2022**

MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL  
Acolho o Parecer n.º 187/2022  
Encaminhem-se os presentes autos a (o)  
\_\_\_\_\_  
para providências de mister.  
P. Nacional, 18 de maio de 2022.  
\_\_\_\_\_  
Murillo Duarte Porfírio Di Oliveira  
Procurador do Município